

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0493 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0493 / 2004

DE

09/11/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS APOLINÁRIO

EMENTA:

ACRESCENTA PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.828 DE
04 DE JANEIRO 1990, QUE ADAPTA O REGIME DE CONCESSÕES
DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS SERVIÇOS MUNICIPAIS
ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS EM VIGOR, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 13:12:26

ARQUIVADO EM

00000056224-68



CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 17 NOV 2004
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
NTE

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0493/2004

Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 8º da Lei nº 10.828 de 04 de janeiro 1990, que adapta o regime de concessões de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

26 MAR 2005
Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 7º ao artigo 8º da Lei 10.828/90, com a seguinte redação:

PRESIDENTE
"Parágrafo 7º - Para fins de aplicação do inciso II deste artigo, poderá o segurado indicar por escrito o nome de duas pessoas como seu dependente".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

17 NOV 2004

CMS - ATN

05-10-2004 17:12:00

01/09/2014 14:00:00
 01/09/2014 14:00:00

01/09/2014 14:00:00
 01/09/2014 14:00:00
 01/09/2014 14:00:00
 01/09/2014 14:00:00

01/09/2014 14:00:00
 01/09/2014 14:00:00
 01/09/2014 14:00:00
 01/09/2014 14:00:00

01/09/2014 14:00:00
 01/09/2014 14:00:00

01/09/2014 14:00:00
 01/09/2014 14:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUESTRAR (a) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e folha de informação sob nº
03	22/12/2014

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO

Folha nº 02 do proc.
Nº 493-04
Adelino Oliveira

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa permitir que o segurado possa colocar como seu dependente alguém que realmente precise do auxílio público, entre eles pai, mãe, avó, avô, filhos e outros, para fins de concessão dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990.

A Constituição Federal do Brasil assegura no seu Art. 5º que “Todos são iguais perante a lei...” Sendo que a criação desse novo instituto legal é plenamente compatível com o nosso ordenamento jurídico, tanto no que se refere a seus aspectos formais quanto de conteúdo.

Contudo o projeto de lei não pretende dispor sobre normas de Direito Civil, em específico sobre o Direito de Família. Pretende-se, apenas, preceituar, por lei municipal.

Assim sendo, pela sua alta relevância social, peço aos meus Nobres Pares, Vereadores desta Câmara, a aprovação desta iniciativa.


CARLOS APOLINÁRIO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 1-493 de 2004 281 12 104 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 406/01, 227/01, 716/97


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

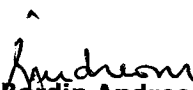
Requisitos do art. 238 R.I. Ok, para fins de recrutamento.

Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela
legitimidade e favorável qto ao mérito.

Audiência Pública NAO

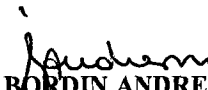
Discussão e votação dois turnos, com intervalo mínimo de 48h en-
tre eles.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SF 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP-33 - Sra. Supervisora:
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do
Regimento Interno (mudança de legislatura).

17 / 01 / 05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Registro 100.406

Assistente Parlamentar

Adelina Cíccone

CÂMARA	SEQUESTO	sub nº	24 02 105
DE SÃO PAULO			

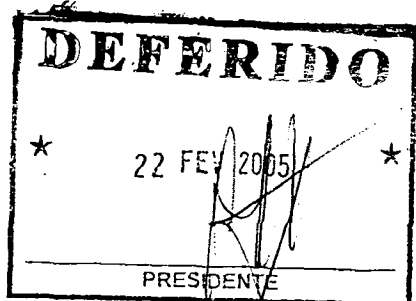
Folha nº 04 do proc.
Nº 493 de 04



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO

Adm. Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

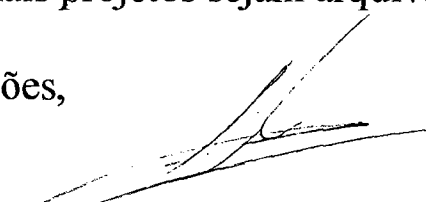
13 - RDS
13- 0051/2005

Requeiro, com fundamento no art. 275, parágrafo 2.º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de minha autoria:

PR 10/2001	PR 21/2002	PLO 10/2003
PL 12/2001	PL 362/2001	PL 708/2001
PL 709/2001	PL 47/2002	PL 49/2002
PL 221/2002	PL 772/2003	PL 116/2004
PL 339/2004	PL 491/2004	PL 492/2004
PL 493/2004	PL 494/2004.	

E que os demais projetos sejam arquivados.

Sala das Sessões,


CARLOS APOLINÁRIO

VEREADOR LÍDER DA BANCADA DO PDT

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05
Em 11.03.05
Ass: 
Sula M. Falconi
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo n.º 01-493

de 2004

11/03/05

(a)


Carla M. Falcom

Assistente Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça:

11/03/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/03/05 às 11:20h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/3/05 ÀS 17:40 HS
POR *A. Baica* às 9:30hs do
dia 02/03/05 *def.*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Luigi Hato
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 21/3/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de visto do Vereador / À Vereadora
GILSON BARRETO
deferido na reunião de 20/04/05
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Segue MM juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 6607
Em 24/06/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 101.835
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0478/2005

**PARECER N.º /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0493/04.**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 0493/2004, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa acrescentar parágrafo 7º, ao artigo 8º, da Lei n.º 10.828/90, que adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, para fins de possibilitar que o segurado possa indicar o nome de duas pessoas como seus dependentes.

A propositura não encontra óbices legais e está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelecem competir à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal.

À vista do exposto, não há óbice legal à tramitação do projeto, razão pela qual, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 01/6/05

Folha nº	07	do
Processo nº	493/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0493/04

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa acrescentar parágrafo 7º, ao artigo 8º, da Lei nº 10.828/90, que adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, para o fim de possibilitar que o segurado possa indicar o nome de duas pessoas como seus dependentes.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada porque se insere em matéria adstrita à competência privativa do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica:

“§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa (Adin n. 13.882-0, TJESP; Adin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/16/05

PM	25	6	05
PM	81	3	4
PM			

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 25 / 6 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 27 / 06 / 05 às 18:00h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Bispo Artur</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 28/06/2005
<i>Secretário</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Se for juntado neste caso, o original não deve ser rubricado sob documento
Forma nº -08-
17/08/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 13

Papel para informação, rubricado como folha n°

-08-

do processo n° 493 de 20 04 17 08 05

(a)

NÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

JUSCELINO GADELHA

deferido na reunião ordinária de: 17 / 08 / 05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 22 / 08 / 05 às 16:40h

Th

NÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, from the top left to the bottom right.]

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº #074

Em 26 / 08 / 05

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -09- do
Processo 493/04 fls. 15
Heloísa Fátima Taniguchi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0796/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 493/04.

De autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, o presente projeto acrescenta parágrafo 7º ao artigo 8º da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, a qual adapta o regime de concessões de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor.

O novo parágrafo tem a seguinte redação:

"Parágrafo 7º - Para fins de aplicação do inciso II deste artigo, poderá o segurado indicar por escrito o nome de duas pessoas como seu dependente".

De acordo com a justificativa, objetiva-se permitir que o segurado possa colocar como seu dependente alguém que realmente precise do auxílio público, entre eles pai, mãe, avó, avô, filhos e outros, para fins de concessão dos benefícios previdenciários previstos no diploma legal mencionado.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/08/05

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 08 / 05
página 55 coluna 4ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26 / 08 / 05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30.08.05 às 14h *Bgg*

Assessor Vereador / À Nobre Vereador
Sor. Polio Neto
Para: *[assinatura]*
Cota do Conselho de Planejamento e Orçamento
Em 03/08/05
Presidência
O prazo para manifestação é de 10 dias
termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

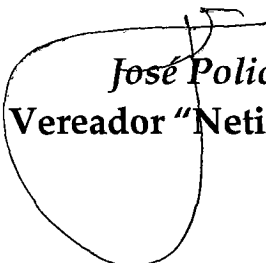


Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno Consolidado, que sejam solicitadas junto à Secretaria Municipal de Finanças, informações a respeito do impacto financeiro-orçamentário a ser produzido pela conversão em lei do Projeto de Lei nº 0493, 2004, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que “acrescenta parágrafo 7º ao artigo 8º da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, que adapta o regime de concessões de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, e dá outras providências”.

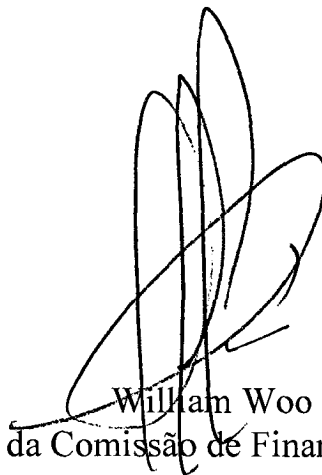
Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2005


José Police Neto
Vereador “Netinho” - PSDB



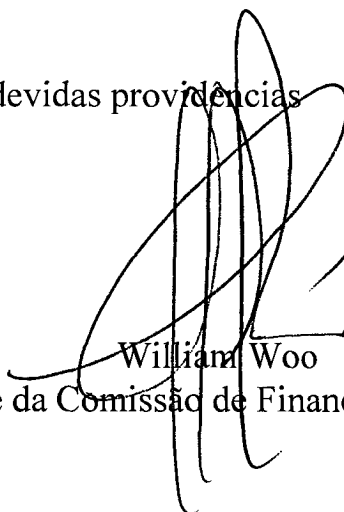
Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO



William Woo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente
Encaminho-lhe para as devidas providências



William Woo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do
Regimento Interno



Roberto Tripoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

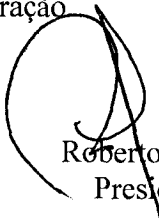
São Paulo, 04 de outubro de 2005.

SGP-15 - of. 192/2005

Senhor Prefeito,

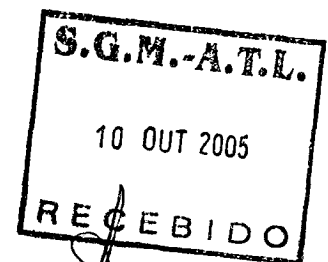
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei 493/04 de autoria do vereador Carlos Apolinário que acrescenta parágrafo 7º ao artigo 8º da Lei n.º 10.828 de 04 de janeiro 1990, que adapta o regime de concessões de benéficos previdenciários aos serviços municipais as disposições constitucionais em vigor, e das outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração

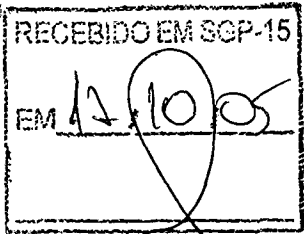

Roberto Tripoli
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 493/04 e cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.




Marlene Gimenes Givaldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

17 10 05

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
De	_____	a	_____	processo de informação
F	_____	sob folha	_____	nº _____
Em	/	/	/	/



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 21

São Paulo, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 423/05 - C

Ref.: Of. SGP-15 nº 0192/2005

Processo nº 2005-0.250.752-3

15 - DOCREC

15- 1614/2005

RECEBIDO - SGP-22

27 DEZ 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativamente ao Projeto de Lei nº 493/2004, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que "acrescenta parágrafo 7º ao artigo 8º da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, que adapta o regime de concessões de benefícios previdenciários aos serviços municipais às disposições constitucionais em vigor, e dá outras providências".

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

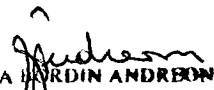
ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRFQ/rceg
Resp 493-04

À SGP-15

Em 27/12/05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

recebido em SGP-15
em 27/12/05 às 15:15h
Maria Lery



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
IPREM**

fls. 23

Papel para informação, rubricado como folha nº.....10.....
do Proc. 2005-0.250.752-3

03/11/2005 (a)
Bernardo Gomes Sanchez
Auxiliar Téc. Administrativo

INT.: SUPERINTENDÊNCIA DO IPREM

ASS.: Projeto de Lei que altera rol de beneficiários do benefício da pensão.

À Superintendência

Sra. Chefe de Gabinete.

CÓPIA

Trata-se de consulta, através do processo acima, sobre projeto de lei de autoria do Senhor Vereador Carlos Apolinário, com o objetivo de alterar ampliando o rol de beneficiários do benefício da pensão previsto no art. 8º da lei municipal n. 10.828, de 04 de janeiro de 1990.

A Lei Municipal em questão elenca o rol de beneficiários da seguinte forma:

"Art. 8º - São beneficiários do segurado: "

I - O cônjuge;

II - O companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum, no mínimo, de 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data de óbito;

III - Filhos solteiros até 21 anos de idade;

IV - Filhos incapazes ou inválidos;

V - Filhos solteiros, com idade até 24 anos, inclusive, se universitários;

VI - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e madrastra, substitutivamente.

§ 1º - Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 2º - Por livre opção do segurado, com adicional de contribuição de 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal, poderão ser incluídas, como beneficiárias, as filhas solteiras de qualquer idade. O percentual previsto neste parágrafo será recalculado, contemporaneamente ao percentual referido no artigo 3º desta lei.

§ 3º - Poderão ser incluídas como beneficiárias nas condições do parágrafo anterior, as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 4º - Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, os enteados e netos representando filho pré-morto, desde que não tenha outra pensão ou rendimento.

§ 5º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM ou de outra associação



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
IPREM

fls. 24

CÓPIA

Papel para informação, rubricado como folha nº.....
do Proc. 2005-0.250.752-3

03/11/2005 (a) Bernardo Soares Sanches
Auxiliar Téc. Administrativo

de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do imposto de renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 6º - A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, ou a prova do casamento sob rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persista comprovadamente a vida em comum.

O projeto de lei em questão prevê o acréscimo do parágrafo 7º no artigo acima da seguinte forma:

"§7º - Para fins de aplicação do inciso II deste artigo, poderá o segurado indicar por escrito o nome de duas pessoas como seu dependente."

A lei dos regimes próprios de previdência, Lei n. 9717, de 27 de novembro de 1998, preceitua que os benefícios concedidos devem seguir as mesmas regras dos benefícios do regime geral de previdência social:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Dessa forma, o rol de beneficiários do benefício da pensão deve ser o mesmo rol previsto para as pensões pagas pelo INSS. Este por sua vez, elenca seus beneficiários através do Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, que regulamentou a Lei Federal do Regime Geral de Previdência nº 8213 de 24 de julho de 1991 da seguinte forma:

"Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
IPREM

fls. 25

CÓPIA

Papel para informação, rubricado como folha nº.....12.....
do Proc. 2005-0.250.752-3

03/11/2005 (a) Fernando Gomes Sanchez
Auxiliar Téc. Administrativo

*estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.
§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.
§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Assim, como os beneficiários constantes do projeto de lei em questão não constam do rol do decreto acima, entendo que não deve ser aprovado para não trazer problemas ao Município quando for renovar o certificado de regularidade previdenciária perante o Ministério da Previdência.

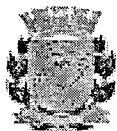
Além disso, aumentar esse rol de beneficiários implicaria em desequilibrar as contas da Previdência de São Paulo já que o cálculo atuarial já foi feito e as alíquotas já foram estabelecidas por lei, o que também impediria a renovação do Certificado.

Diante do exposto, opino pela não aprovação do projeto de lei do Nobre Vereador que aumenta o rol de beneficiários do benefício da pensão do Regime Próprio do Município de São Paulo.

À consideração.

São Paulo, 03 de novembro de 2005.

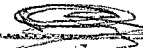
Karina Marçom Spechoto
KARINA MARÇON SPECHOTO
Diretora de divisão técnica
OAB/SP 163.732.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
IPREM

Papel para informação, rubricado como folha n.º...13...

do Proc. 2005-0.250.752-3 10/11/2005

a) 
Leonardo Gomes Sanchez
Auxiliar Téc. Administrativo

ASS.: Legislação – Projeto de Lei/Decreto/Portaria

À

Secretaria do Governo Municipal – SGM

Sra. June Alberici de Mello

Cabinete do Prefeito

SGM/ATL – Chefia

CÓPIA

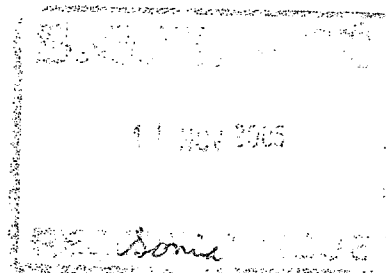
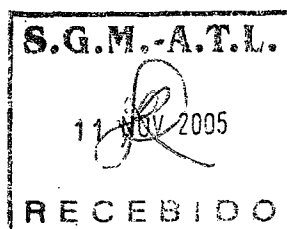
Sra. Assessora:

Encaminhamos o presente com o parecer de nossa
Assessoria Jurídica.

São Paulo, 09 de novembro de 2005.

Atenciosamente


MÁRCIA REGINA MORALES
Chefe de Gabinete



AVALIAÇÃO DO IMPACTO NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTE DO PREVISTO NO PROJETO DE LEI N.º 01-PL 01-0493/2004, DO VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO

A função *Hx* é uma anuidade estimada que objetiva refletir o perfil dos dependentes de um determinado grupo de pessoas, bem como o prazo de pagamento das prováveis rendas em caso de falecimento do instituidor. Principalmente nos Regimes de Capitalização (RC) e de Repartição de Capitais de Cobertura (RCC), ela tem como função avaliar os custos futuros com os benefícios de pensão. Quando da ocorrência do evento, adota-se a anuidade no lugar das estimativas, mas aí com as idades dos dependentes vitalícios e temporários mais jovens.

No caso do Município de São Paulo adotamos uma função *Hx* geral, elaborada a partir da dos dados dos servidores públicos e da experiência obtida durante o Projeto PNUD/PARSEP, de acordo com a metodologia descrita no anexo deste relatório. Para cada idade de servidor, determina-se a idade média dos dependentes temporários e vitalícios e pondera-se pela relação entre o número de dependente e o número de servidores.

Para a nossa simulação, considerou-se admissível a adoção da função *Hx* para avaliarmos o potencial de aumento decorrente da modificação na legislação, conforme pretendido no Projeto de Lei n.º 0493/2004, com a inclusão de dois dependentes vitalícios certos. Adotou-se a relação entre os *Hx* como uma boa medida para os efeitos desse aumento. O primeiro *Hx* é aquele já utilizado usualmente nas simulações. Para o cálculo do novo *Hx*, mantivemos a idade média de cada idade específica, mas fixamos a existência de dois dependentes vitalícios.

Dessa forma, resultou o seguinte quadro:

X	HX GERAL - NORMAL	HX GERAL COM MAIS 2 DEPENDENTES VITALÍCIOS FIXOS	RELAÇÃO ENTRE OS HX
18	6,8898733	12,9579978	1,8807309
19	10,7371426	13,0526887	1,2156576
20	11,8439511	14,8865194	1,2568880
21	12,7599878	15,3713332	1,2046511
22	12,4207256	14,9365830	1,2025532
23	12,5776296	14,9164686	1,1859523
24	12,4207256	14,9365830	1,2025532
25	12,3973398	14,8782508	1,2001164
26	12,3728698	14,8172141	1,1975568
27	12,3472996	14,7534331	1,1948712
28	12,1534013	14,7059602	1,2100284
29	12,1534013	14,7059602	1,2100284
30	11,9480309	14,6560424	1,2266492
31	11,9181657	14,5815483	1,2234725
32	11,6989315	14,5247903	1,2415485
33	11,6660277	14,4427167	1,2380150
34	11,4319801	14,3784143	1,2577361
35	11,1841629	14,3109351	1,2795714
36	11,1841629	14,3109351	1,2795714

X	HX GERAL - NORMAL	DEPENDENTES COM MAIS 2 VITALÍCIOS FIXOS	RELACÃO ENTRE OS HX	37	10,8814053	14,1394553	1,2994145
				38	10,6440448	14,1661209	1,3308964
				39	10,5571331	13,9493331	1,3213183
40	10,3050344	13,9763600	1,3562652				
41	9,9914126	13,8892776	1,3901215				
42	9,6595815	13,7984870	1,4284767				
43	9,6076401	13,6689271	1,4227143				
44	9,3085496	13,7040178	1,4721969				
45	9,3085496	13,7040178	1,4721969				
46	8,9928309	13,7444992	1,5283840				
47	8,9372761	13,6059264	1,5223796				
48	8,6594176	13,7905240	1,5925464				
49	8,6594176	13,7905240	1,5925464				
50	8,6594176	13,7905240	1,5925464				
51	8,3071769	13,8422472	1,6662998				
52	8,3071769	13,8422472	1,6662998				
53	8,2502549	13,7002640	1,6605867				
54	8,2502549	13,7002640	1,6605867				
55	8,1911668	13,5528778	1,6545723				
56	8,1300912	13,4005340	1,6482637				
57	7,7559832	13,4535324	1,7346005				
58	8,0671806	13,2436130	1,6416656				
59	8,0025819	13,0824814	1,6347826				
60	7,9364043	12,9174117	1,6276151				
61	7,8687439	12,7486430	1,6201624				
62	7,7996759	12,5763634	1,6124213				
63	7,7292548	12,4007087	1,6043861				
64	7,5844947	12,0396268	1,5874000				
65	7,8753983	11,8349079	1,5027694				
66	7,8753983	11,8349079	1,5027694				
67	7,8013199	11,6501306	1,4933538				
68	7,6493652	11,2711029	1,4734690				
69	7,4921452	10,8789415	1,4520463				
70	7,4921452	10,8789415	1,4520463				
71	7,4115130	10,6778168	1,4407068				
72	7,2462163	10,2655093	1,4166717				
73	7,1616154	10,0544854	1,4039410				
74	7,3629538	9,6790201	1,3145567				
75	7,3629538	9,6790201	1,3145567				
76	7,3629538	9,6790201	1,3145567				
77	6,9015733	9,4058502	1,3628559				
78	7,0272518	8,8416627	1,2581964				
79	6,6368338	8,7454980	1,3177214				
80	6,5487505	8,5257877	1,3018953				
81	6,5487505	8,5257877	1,3018953				
82	6,8620138	8,4295016	1,2284297				



CÓPIA

Auxiliar Tec. Administrativo

Processo nº 000.000.000.000
16

X	HX GERAL - NORMAL	HX GERAL COM MAIS 2 DEPENDENTES VITALÍCIOS FIXOS	RELAÇÃO ENTRE OS HX
83	5,9563772	7,9785365	1,3394948
84	6,1234072	7,4648336	1,2190654
85	5,6001812	7,0900600	1,2660412
86	6,6245515	7,8371884	1,1830519
87	6,4771279	7,4694627	1,1532060
88	6,1234072	7,4648336	1,2190654
89	5,6904139	6,3847982	1,1220270
90	5,3545941	6,4774807	1,2097053
91	4,7825351	7,0820435	1,4808137
92	6,1149345	6,5660265	1,0737689
93	2,4981204	4,9114834	1,9660716
94	7,9442709	8,0877961	1,0180665
95	10,7877303	10,8633258	1,0070075
96	5,3343135	7,4130474	1,3896910
97	2,9564083	7,3743088	2,4943472
98	1,0328902	2,5763868	2,4943472
99	2,0918971	5,2179176	2,4943472
100	0,9007085	2,2466796	2,4943472
101	9,0917627	14,9446077	1,6437525
102	3,2842534	8,1920682	2,4943472
103	6,6368338	8,7454980	1,3177214

A relação entre os Hx fornece a expectativa do aumento, para cada idade, em função da distribuição etária dos 175.548 servidores ativos e inativos. Ponderando-se pelo número de servidores ativos e inativos, o impacto a médio e longo prazo nas obrigações do fundo previdenciário do IPREM, especificamente para as pensões, corresponde a um percentual médio de **48,3%**. Além disso, o número de pensões a serem concedidas aumentará, pois passará a existir, no mínimo, dois pensionistas vitalícios para cada instituidor, fazendo com que a folha de pagamento aumente, assim como seja estendido o prazo dos desembolsos com as pensões.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2005.

Mônica Christina O. A. Soares
Atuária - Mtb - 576

Delphos-Con Consultoria Empresarial Ltda
CIBA/86 - Sócio Coletivo no IBA
CNPI: 06.059.894/0001-71.
Rua Itapiru, 1.323/4º - Rio Comprido
Rio de Janeiro - RJ

O Hx é uma função auxiliar nos cálculos atuariais e representa o compromisso estimado com os dependentes do servidor, por ocasião do seu falecimento. A utilização desse recurso atenua os desvios que possam ocorrer, principalmente em grupos pequenos nos quais o servidor não apresente dependentes ou apresente um conjunto atípico de dependentes.

Os dependentes para a previdência podem ser classificados como vitalícios e como temporários. O cônjuge e os filhos são dependentes preferenciais (classe I), sendo que o cônjuge é vitalício e os filhos, desde que não sejam inválidos, são considerados temporários. Na ausência dos filhos e do cônjuge, os pais são considerados como dependentes (classe II), sendo classificados, nesse caso, como vitalícios.

Quando um conjunto de dados é consistente e possui volume, procura-se calcular o Hx com as informações do Ente.

A expressão

$$H_x = a_{\overline{t}|} + t|a_{\overline{y_2, y_3, \dots}}$$

representa o compromisso provável de pensão com o grupo de dependentes temporários e vitalícios do servidor de idade x, onde $y_2, y_3, \dots$ representa a idade dos possíveis dependentes vitalícios e t representa o prazo de recebimento da renda pelo dependente temporário mais novo e corresponde a $24 - y_1$, onde a idade y_1 é a idade do dependente temporário mais novo.

No caso da existência somente de dependentes temporários, a expressão toma a seguinte forma:

$$H_x = a_{\overline{t}|}$$

onde t representa o prazo de recebimento da renda pelo dependente temporário mais novo e corresponde a $24 - y_1$, sendo que y_1 é a idade do dependente temporário mais novo.

No caso da existência somente de dependentes vitalícios, a expressão corresponde a:

$$H_x = a_{\overline{y_2, y_3, \dots}}$$

onde $y_2, y_3, \dots$ representa a idade dos possíveis dependentes vitalícios.

Foram usadas as seguintes expressões como aproximações da função Hx:

$H_x = a_{\overline{t}|} + t|a_{\overline{y}}$, onde t é a diferença entre 24 e a idade média do dependente temporário mais novo e y é idade média do dependente vitalício para o conjunto de servidores de idade x.

$H_x = a_{\overline{t}|}$, onde t é a diferença entre 24 e a idade média do dependente temporário mais novo.

$H_x = a \frac{1}{y}$, onde y é a idade média do dependente vitalício para o conjunto de servidores de idade x.

De acordo com a característica da distribuição dos dependentes vitalícios e temporários do Estado pode-se optar pela adoção dos valores de H_x calculados diretamente dos dados do Estado com ajuste da função em razão da probabilidade de existência de dependentes temporários e vitalícios. Nesse caso adotam-se seguintes relações:

X - nº de servidores de idade x;

V_x - nº de dependentes vitalícios para os servidores de idade x;

T_x - nº de dependentes temporários para os servidores de idade x;

V_x/X - relação entre o nº de dependentes vitalícios para servidores de idade x e a frequência de servidores de idade x;

T_x/X - relação entre o nº de dependentes temporários para servidores de idade x e a frequência de servidores de idade x.

Quando V_x/X e T_x/X resultaram em coeficientes superiores à unidade, adotou-se a unidade com sendo o valor para a relação.

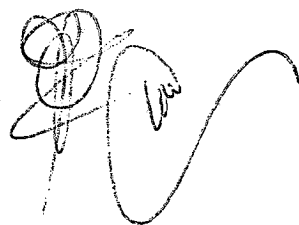
As novas expressões para a determinação do H_x correspondem a:

$$H_x = \frac{T_x}{X} * a_{\frac{1}{t}} + \frac{V_x}{X} * a_{\frac{1}{y}}, \text{ onde } t \text{ é a diferença entre 24 e idade média do}$$

dependente temporário mais novo e y é idade média do dependente vitalício para o conjunto de servidores de idade x.

$$H_x = \frac{T_x}{X} * a_{\frac{1}{t}}, \text{ onde } t \text{ é a diferença entre 24 e idade média do dependente temporário mais novo.}$$

$$H_x = \frac{V_x}{X} * a_{\frac{1}{y}}, \text{ onde } y \text{ é idade média do dependente vitalício para o conjunto de servidores de idade x.}$$





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
IPREM

fls. 32

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do Proc. 2.005, O. 250.252,3 13/12/05

(a) Benedito Gomes Sanchez
Auxiliar Téc. Administrativo

INT.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS.: Cálculo do impacto financeiro-orçamentário do projeto de lei em questão.

À Superintendência

Sra. Chefe de Gabinete.

CÓPIA

Trata-se de consulta acerca do valor do impacto financeiro-orçamentário do projeto de lei em questão, que pretende aumentar o rol de beneficiários da pensão do Regime Próprio de Previdência do Município de São Paulo.

O parecer quanto a legalidade do projeto de lei já fora feito conforme se verifica das folhas 10-12 do presente processo.

Conforme se verifica do parecer atuarial em anexo, o aumento das obrigações relacionadas as pensões, no caso de aprovação do referido projeto de lei, corresponderá a 48% das obrigações atuais, o que implicaria numa majoração da reserva atual que é de aproximadamente R\$ 2,3 bilhões para aproximadamente R\$ 3,5 bilhões a médio e longo prazo.

Diante do exposto, reiterando o parecer de folhas 10-12 que defende a ilegalidade do projeto de lei, entendemos que o mesmo seja economicamente inviável.

À consideração.

São Paulo, 09 de dezembro de 2005.

KARINA MARÇON SPECHOTO
Diretora de divisão técnica
OAB/SP 163.732.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
IPREM

Papel para informação, rubricado como folha n.º 21...

do 2005-0.250.752-3

13/12/2005

INT.: Secretaria do governo Municipal

ASS.: Projeto de Lei CMSP-PL 493/04

a) 
Bernardo Gomes Sanches
Auxiliar Téc. Administrativo

À

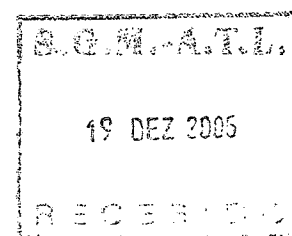
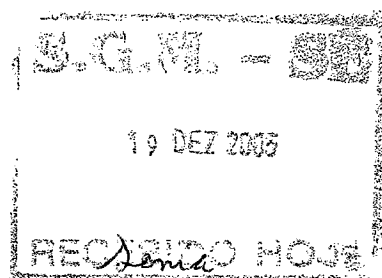
CÓPIA

Secretaria do Governo Municipal
Assessoria Técnica – Chefia
Sra. June Albieri de Mello

Conforme solicitado às fls. 14, retornamos o presente com a
projeção do impacto financeiro.

São Paulo, 12 de dezembro de 2005.


MÁRCIA REGINA MORALES
Chefe de Gabinete



Redistribuído ao nobre Vereador RUSSEMANO

Para Relator,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 5 de 4 de 06

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Luiz de

deferido na reunião ordinária de: 09.08.06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

14/09/06

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Chagas

deferido na reunião ordinária de: 20/09/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Natalini

deferido na reunião ordinária de: 25/10/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Chagas

deferido na reunião ordinária de: 07/03/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 27/06/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de: 15/08/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

29/11/07

Segue — juntado —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 22

Em 06/12/07 MKS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1848/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 202 - do autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 493/04
Materia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

fls. 35

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 493/04

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, visa alterar a Lei 10.828, de 4 de janeiro de 1990, que adapta o regime de concessões de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor. A referida alteração possibilita que o segurado possa indicar duas pessoas quaisquer como seus dependentes junto ao IPREM.

Apesar das nobres intenções de seu ilustre autor, consideramos que a propositura não merece prosperar. Informações do Executivo, em resposta a quesitos formulados por esta Comissão, esclarecem que:

i) A lei dos regimes próprios de previdência, Lei 9.717, de 27/11/98, preceitua que os benefícios concedidos devem seguir as mesmas regras dos benefícios do regime geral de previdência social, ou seja, o mesmo rol previsto para as pensões pagas pelo INSS, do qual não constam os beneficiários introduzidos pela propositura em exame. Sendo assim, o Executivo entende que a aprovação do projeto traria problemas ao Município quando da renovação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência.

ii) Avaliações do impacto orçamentário-financeiro da propositura indicam uma elevação de deR\$ 1,2 bilhão de reais nas obrigações relacionadas a pensões, no médio e longo prazos

Tendo em vista, ademais, a informação do Executivo sobre o aumento de despesa implicado pelas disposições da propositura, fica explicitado que ela vai de encontro aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em vista do exposto, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 05-12-07

Presidente -

Relator -

081 12 12007
pagina 98
Conteúdo: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21
São Paulo, 10.12.07
M.T.S.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 23 e 24
Em 03/04/08
Ass: Marcia Cruzoti
Auxiliar Tec Administrativo
RF 51.839



- "PL 493/2004, do Vereador CARLOS APOLINARIO (DEMOCRATAS) Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 8º da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, que adapta o regime de concessões de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 493/04. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 493/04 03/04/2008 (a) 24
Papel para informação, rubricado como folha nº 24
Marcia Grotti
Auxiliar T. Administrativo
RF 71.634

À SGP 2

Sra. Secretária,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

03/04/2008

Lizia Oshiro

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário-Subst.
SGP -21

CONFERIDO

22/04 / 08

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo